



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026026-24.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.286/2025

Apelação nº 1026026-24.2021.8.26.0053

Apelante: Wellington Ferreira de Oliveira

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Edital DP-3/321/19. Candidato eliminado na fase de exames psicológicos. Validade da decisão administrativa que considerou o candidato inapto na fase de avaliação psicológica. Exame psicológico aplicado de acordo com os critérios objetivos descritos no ato convocatório Ausência de afronta aos princípios que regem a Administração Pública e ausência de violação ao princípio da legalidade. Não comprovação de ilegalidade ou de arbitrariedade em sua exclusão do certame. Discricionariedade administrativa. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

Wellington Ferreira de Oliveira ajuizou ação ordinária em face da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso para Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº 3.321/19), por ter sido reprovado na fase de exame psicológico. Diz que questionou o método de avaliação ao qual os candidatos são submetidos, sustentando sua aptidão para o exercício das funções de policial militar, e requer sua reintegração ao concurso, bem como a condenação da ré em danos morais.

A **r. sentença de fls. 269/272**, cujo relatório se adota, **julgou improcedente a ação**.

Apela o autor (fls. 276/285), requerendo a reforma da r. decisão, para que o pedido seja julgado totalmente procedente, repetindo os argumentos de sua petição inicial.

Recurso processado regularmente, com apresentação de contrarrazões às fls. 291/304.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o apelante participou do concurso público para provimento do cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos do Edital de Abertura nº DP 3.321/19, sendo reprovado na etapa dos exames psicológicos.

Visando a anulação do ato administrativo sob o fundamento da irrecorribilidade pela via administrativa, aplicação de critérios subjetivos e ausência de motivação idônea do exame psicológico realizado, aforou o presente mandado de segurança, cuja segurança foi denegada.

Pois bem.

Esclareça-se, inicialmente, que em ações desta natureza a atuação jurisdicional se limita à verificação da legalidade do ato administrativo em sentido amplo, pois ao Judiciário, regra geral, não cabe intervir no mérito do ato do administrador.

Os documentos reunidos aos autos (fls. 1121/127 e fls. 238/245) foram suficientes para o exame da questão.

As razões recursais não infirmam os elementos de convicção contidos na decisão recorrida, que ora se ratificam, e com vistas a prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), a decisão se mantém, consoante abaixo se observa.

O julgado deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, consoante permite o art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “nos recursos em

geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Exatamente para evitar inútil repetição da matéria e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; RESP 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como ressaltou o juízo *a quo*:

“(…)

O concurso é o meio técnico de que a Administração dispõe para o fim de obter, dentro do princípio da moralidade administrativa, o aperfeiçoamento do serviço público, propiciando a igual oportunidade a todos os candidatos que atendam os requisitos legais, nos termos do que dispõe o art. 37, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeite o princípio da isonomia, tratando com igualdade todos os candidatos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. RT, 15ª edição, 1990, p. 371).

Aas bases e regras do concurso público vêm expressas no edital, do qual a Administração Pública não pode se afastar, sob pena de quebra ao princípio da igualdade.

Pois bem, no caso, a admissão de soldados vem regida pela

Lei Estadual Complementar nº 697/92, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.113/96, complementado pelo Decreto nº 42.053/97, o qual prevê a fase de avaliação médica como eliminatória no concurso, sendo o edital correspondente a tais regras.

Com o intuito de aferir a aptidão do autor, fora realizada a produção de prova pericial, o qual concluiu nos seguintes termos (fls. 243):

“(...) Em relação aos pontos controvertidos apresentados no exame psicológico, a presente avaliação considera:

Relacionamento interpessoal adequado: condizente;

Capacidade de liderança: condizente;

Inteligência Geral: condizente”.

Frise-se que as respostas aos quesitos ratificaram o acerto do laudo pericial realizado pela banca examinadora (fls. 244/245).

Assim, comprovada a regularidade do laudo que demonstrou a não aptidão do autor para o exercício do cargo, o ato administrativo que o excluiu do certame mostra-se plenamente legal (...)” (fls. 267/272).

A eliminação da parte autora, do concurso público, deu-se após a realização de testes psicológicos previstos em edital e realizados de forma objetiva por profissionais capacitados, que concluíram não ter ele o perfil adequado para a atividade de policial militar, conforme demonstra a perícia psiquiátrica realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, realizado em 21/03/2024 – fls. 238/245.

O laudo concluiu que, em relação aos pontos controvertidos apresentados no exame, a avaliação considera que os resultados do laudo psicológico do concurso são coincidentes com o resultado da avaliação pericial.

No referido laudo pericial foi ressaltado que o candidato, ora apelante, apresenta “*dificuldade em dar e receber afeto de*

amigos, menor capacidade de empatia em relação aos outros, reprimindo contatos afetivos e projetando-os de maneira ansiosa. Também se observa baixo desejo de dar suporte a um superior denotando não procurar apoio ou proteção para realizar atividades denotando propensão a repressão. Wellington demonstra falta de autoconfiança e de influência sobre outras pessoas. Também foi notada baixa ambição, ausência de vaidade, que leva a uma autopercepção de incapacidade e de desvalorização. Seu desempenho na busca de objetivos pessoais e profissionais, também é baixo, resultando em dificuldades em trabalhar de forma organizada sem planejamento e ter pouco desejo em se destacar por conta do próprio esforço. Apresenta pouca capacidade adaptativa, gosta de atividades rotineiras e de conservar hábitos. Denota receber sem resistência ordens ou formas de coerção e se adaptar a convenções como forma de defensividade.

Possui conflitos acentuados que trazem profundos sentimentos de insatisfação e reações imprevisíveis dificultando uma atuação ordenada e coerente.

Projeta seus afetos de maneira ansiosa, demonstrando insegurança.” (fls. 242).

Em relação à avaliação realizada no concurso público (pontos considerados inaptos), o laudo pericial concluiu:

*“Em relação a relacionamento interpessoal, seus resultados **corroboram**, pois sugerem dificuldades nos relacionamentos, reprimindo contatos afetivos, ausência de sentimentos de piedade em relação aos outros e rebaixamento do desejo de dar e receber afeto de amigos. Quanto à capacidade de liderança, seus resultados também **corroboram** pois apresenta sentimentos de inferioridade, falta de dinamismo e baixa capacidade adaptativa resultado de projetar seus afetos de maneira ansiosa, demonstrando insegurança. Quanto à **inteligência geral**, os resultados corroboram, pois apresentou rigidez sugerindo dificuldades para lidar com adversidades do dia a dia resultado da passividade na busca de seus objetivos pessoais e de seu baixo empenho para tomar decisões.” (fls. 243 – grifos originais).*

Bem assim, não cabe a este Juízo discutir o mérito da conclusão do laudo psicológico realizado no concurso, ou mesmo do

laudo pericial trazidos aos autos, pois estes são realizados por profissionais da área de Psicologia com base em critérios objetivos e por meio de testes reconhecidos pelo Conselho de Psicologia.

E, realmente, a apreciação do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, nesse caso faz-se descabida.

O posicionamento da jurisprudência vem no mesmo sentido:

"Mandado de Segurança. Concurso Público. Policial Militar. Anulação do exame psicotécnico. Inadmissibilidade. Consonância com os ditames do Edital. Não é competência do Poder Judiciário apreciar sobre os critérios de avaliação e da exclusão do candidato, matéria cuja responsabilidade é da banca examinadora, àquele cabendo apenas à verificação da legalidade do ato. Denegação da ordem mantida. Recurso não provido" (TJSP. Apelação nº 0005605-45.2012.8.26.0053, v.u., 3ª Câmara de Direito Público, **Rel. Des. Ronaldo Andrade**, j. 28.01.2014).

E não se há olvidar que os documentos juntados ao feito comprovam que houve individualizada análise do candidato nos estritos termos do edital, “enumerados item a item, concluiu que o mesmo foi considerado inapto, na época dos exames psicológicos, para prosseguir no processo seletivo” (TJSP, Ap. 0105935-89.2008.8/26.0053, 12ª Câm. de Dir. Público, Rel. Des. J. M. Ribeiro de Paula, v.u., j. 31.8.11).

Assim, nada há a reparar quanto à legalidade do ato administrativo que excluiu a parte autora do certame, uma vez que,

devidamente motivado, está baseado em critérios técnicos e objetivos, descabendo nova avaliação em juízo.

Além disso, a avaliação psicológica para ingresso nas fileiras da Polícia Militar é perfeitamente legal, porquanto a Lei Complementar Estadual n. 1.291/16 passou a prever expressamente a realização de exames psicológicos para a avaliação das características cognitivas e emocionais e de personalidade do candidato ao ingresso na carreira militar.

Com efeito, o exame psicológico serve para avaliar o perfil do candidato com o fim de auxiliar a determinar as características desejáveis para o cargo de Policial, suas habilidades cognitivas, técnicas e comportamentais.

Esse perfil traçado para a Polícia Militar não é divulgado previamente aos candidatos, sob pena de viabilizar a preparação dos concorrentes para esse tipo de avaliação, o que frustraria seus objetivos. Afora isso, o edital previu claramente os atributos que seriam objeto de análise, necessários para o desempenho da função.

Não se há, pois, falar em exames aplicados de modo errôneo, viciado ou inapto ao fim a que se destinam, porquanto o exame psicológico foi regularmente previsto no Edital de Concurso Público nº DP-3/321/19, sendo aplicado a todos os candidatos habilitados, não havendo nenhuma ilegalidade quanto ao estabelecimento de fase de exame psicológico.

Além disso, o *“exame não se baseou em critérios subjetivos, mas sim em critérios objetivos, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo edital e pela Comissão Examinadora, exigidos para o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, em observância, ainda, aos artigos 2º e 3º da Resolução nº 02/2016 do Conselho Federal de Psicologia.*

Desse modo, verifica-se que a avaliação do candidato está atrelada diretamente ao atendimento do interesse público, que deve sempre ser observado pela Administração Pública ... O edital está de acordo com os artigos 6º e 11 da Resolução nº 02/2016 do Conselho Federal de Psicologia ... Desse modo, as condições estabelecidas pelo edital estão alinhadas ao disposto na Resolução Nº 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia, e ao efetuar a sua inscrição no concurso público, o apelante declarou conhecimento de todas as instruções e a tácita aceitação de suas condições" TJSP; **Apelação Cível 1036427-82.2021.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 01/12/2021).**

Deveras, “o edital prevê o método de avaliação utilizado, detalhado no laudo acostado com a defesa, bem como as características do perfil psicológico esperado, especificando, portanto, os critérios sujeitos à análise nesta etapa, de modo que em perfeita consonância com a lei e o ato regulamentar supracitado. Portanto, ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, vale consignar que a avaliação do candidato, como consta dos documentos acostados, foi realizada de acordo com os parâmetros previstos no edital e nas normas em vigor dos Conselhos Federal e Regional de Psicologia, e concluiu pela inaptidão do requerente com fundamento em critérios objetivos, como se denota da 'Análise Conclusiva' ..." (TJSP; **Apelação Cível 1072744-50.2019.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 24/06/2020).**

De outra banda, cabe ressaltar que foi realizada perícia judicial a fim de aferir a idoneidade da avaliação feita no certame em relação à parte autora, o qual corroborou todas as conclusões do

laudo efetuado no concurso público.

E mais, *"não é admissível que o Poder Judiciário atue como autoridade administrativa substitutiva à aquela prevista no edital do concurso, por meio da criação da figura da revisão judicial recursal do exame psicotécnico, quando o ato administrativo atendeu aos requisitos de legalidade, considerando a pertinência lógica e os fundamentos do ato e dos resultados da prova psicotécnica"* (TJSP. Apelação nº 0000869-56.2014.8.26.0071, 8ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Leonel Costa, j. 28.01.2015).

Enfim, é a avaliação realizada pela Polícia Militar deve prevalecer, uma vez que considera as características específicas da carreira de policial militar e os critérios também específicos que devem ser atendidos pelo candidato a ocupar as fileiras militares.

De rigor, portanto, a improcedência da ação, trilhando-se a respeito o mesmo posicionamento já alhures tomado sobre a temática aventada na ação, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL CONCURSO PÚBLICO POLICIAL MILITAR EXAME PSICOLÓGICO Há um arcabouço normativo hábil a amparar as diretrizes disciplinadas pelo Edital do concurso sub judice (Lei Complementar Estadual n.º 697/92; Decreto Estadual n.º 41.113/96; artigo 4.º, inciso III, da Lei n.º 10.826/03; artigo 47, inciso VI e parágrafo único, da Lei Estadual n.º 10.261/68; artigo 36, inciso VI, da Lei Estadual n.º 10.123/68) Avaliação que se pautou em critérios objetivos de aferição da capacidade do candidato para ocupar o cargo Inexistência de violação dos princípios

constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. Legalidade do ato administrativo. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido" (TJSP, Apelação nº 1049015-68.2014.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, v.u., Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 2.8.17).

Ademais, como se sabe, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso, bem como os critérios de julgamento, devendo, contudo, observar a igualdade entre os candidatos.

Entretanto, conforme observa Hely Lopes Meirelles, *"(...) é ilegal a exclusão ou reprovação com base em critério subjetivo, como a realização de exame psicotécnico sem critérios objetivos ou a avaliação sigilosa de conduta do candidato, sem motivação"* (Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 442).

A legalidade da exigência do exame psicológico em concursos públicos, bem como sua utilização como critério seletivo, está amparada em diplomas normativos tais como a Lei Complementar nº 697/92 e Decreto nº 41.113/96 (alterado pelo Decreto nº 001/2002) e Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 02/2003.

Conforme o informado pela requerida, o autor foi considerado inapto nos exames psicológicos por não apresentar as características de personalidade exigidas para o bom desempenho da atividade policial militar. E que, os avaliadores dos exames, dentro do campo de sua discricionariedade, e segundo os critérios objetivos, entenderam que o autor não reunia o perfil psicológico adequado à sua

admissão na Corporação.

Vale salientar que os exames aplicados seguiram as recomendações do Conselho Federal de Psicologia (Teste Palográfico, Teste HTP, Teste TIG-NV, Teste de inteligência geral, e Teste NEO-PR-R), e entrevista psicológica. Assim, conclui-se que não houve ilegalidade ou arbitrariedade na exclusão do candidato, considerando que o exame seguiu o determinado no edital do concurso, bem como a Resolução nº 002/2016, do Conselho Federal de Psicologia e o Código de Ética do Psicólogo.

Sobre o ato administrativo que reprovou o apelante, incide a presunção de legitimidade e de veracidade.

Uma vez incontroversa a legalidade e a adequação da inclusão de exame psicológico no concurso, é de se reconhecer que nada há a indicar que na aplicação e avaliação dos referidos testes, a parte subjetiva tenha se sobreposto aos requisitos objetivos, de modo a ferir a igualdade entre os candidatos que participaram do certame.

Nesse sentido, o voto proferido pelo Ilustre Desembargador Jarbas Gomes, desta 8ª Câmara de Direito Público:

*“CONCURSO PÚBLICO. Exame psicológico. Alegação de subjetividade na avaliação psicológica realizada. Descabimento. Hipótese em que o laudo psicológico apresentado especifica os exames aplicados e esclarece serem todos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, não havendo impugnação específica a qualquer deles. Sentença de improcedência. Manutenção. **RECURSO NÃO PROVIDO**”* (Apelação nº 1008968-86.2013.8.26.0053).

Além disso, cabe à Administração Pública, no âmbito de suas atribuições, a avaliação psicológica dos candidatos ao ingresso na carreira de Policial Militar. Ao Judiciário compete a análise da legalidade do ato da Administração, não podendo intervir na decisão administrativa, para a avaliação de posturas de caráter discricionário, sujeitas ao critério de conveniência e oportunidade, exclusivo do administrador, menos ainda, sobrepondo decisão de aptidão proferida em outra sede, cujas exigências, embora assemelhadas, mostram-se distintas.

Vale lembrar, nesse aspecto, a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei. Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí porque não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado pela lei ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto” (Direito administrativo, 11ª ed., São Paulo: Atlas, p. 202).

Assim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de

poder por parte da requerida na aplicação do exame e consequente eliminação da candidata, suscetível de correção pelo Poder Judiciário.

Desse modo, as condições estabelecidas pelo edital estão alinhadas ao disposto na Resolução Nº 002/2016 do Conselho Federal de Psicologia, e ao efetuar a sua inscrição no concurso público, o apelante declarou conhecimento de todas as instruções e a tácita aceitação de suas condições.

Ademais, o fato de o laudo apresentado no curso do processo haver sido elaborado após eliminação do candidato e a distribuição da ação, não infirma sua credibilidade, vez que ditos laudos somente são elaborados para instruir processos judiciais dos inconformados com o resultado, nos termos do art. 11 da Resolução, acima citada.

Sendo assim, diante da inegável legalidade do exame psicológico, é válida a exclusão do candidato quando constatado, a partir da análise do perfil apresentado, que o mesmo não se alinha ao perfil exigido para o preenchimento do cargo de Soldado PM de 2ª Classe, como, lamentavelmente, restou constatado no presente caso.

Irretocável, portanto, a r. sentença recorrida.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência da ação. Considerando, ainda, o trabalho adicional do Procurador da Fazenda, majoram-se os honorários fixados na sentença (10% sobre o valor da causa), para 12% sobre o valor atualizado à causa, com acréscimo de percentual de 2%, nos termos do art. 85, 11, do CPC. Haverá observância da gratuidade judicial.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Antonio Celso Faria
Relator